

A. I. Nº - 269369.0915/12-7  
AUTUADO - IBIRALCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET 19.09.2012

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0252-05/12**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUATA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Comprovado que parte dos bens relacionados no demonstrativo estavam em duplicidade. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 18/06/2012, foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de irregularidade de que deixou de recolher ICMS no valor de R\$70.626,45 decorrentes da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O contribuinte autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 111/112, com documentos anexos, acostados aos autos, salientando que a exigência fiscal é improcedente totalmente, dado o montante apontado como devido pelo autuante (fl.15) derivar de evidente erro material, já que traz diversos valores em indevida duplicidade, nos anexos que compõe a autuação (fls.17/103), conforme demonstra nas planilhas que acosta aos autos às fls. 118/208. Nesse contexto, diz o autuado, o único valor devido é o de R\$7.819,37, que corresponde ao montante não recolhido, conforme devidamente descrito na planilha acostada aos autos à fl.210. Pede, então, a revisão do auto de infração em epígrafe, a fim de que constem somente os valores de direito devidos no montante de R\$7.819,37, bem como a emissão de guia para seu recolhimento, com a consequente regularização total da presente pendência.

O fiscal autuante em sua informação fiscal, à fl. 214, manifesta pela procedência parcial do auto de infração em tela, conforme detalhamento mensal à fl. 210 do presente processo, concordando com os argumentos apresentados pela defesa, em que admite, tacitamente, o cometimento de erro quando da importação dos arquivos magnéticos do SINTEGRA e da realização do levantamento, ao considerar itens de produtos duplicados nas notas fiscais (Reg. 54 do Convênio ICMS 57/95), alem de notas fiscais em que o imposto foi pago por substituição tributária.

**VOTO**

Da análise das peças processuais, relativa à exigência do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$70.626,45, decorrente das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos constantes das fls.17/103, verifico que são pertinentes as alegações de defesa, pois resta comprovado, às fls.118/208, que houve itens de produtos duplicados, objeto, inclusive, de reconhecimento do erro material cometido pelo próprio fiscal autuante na sua informação fiscal (fl. 214), com adendo de que cometera também o erro de ter considerado na autuação notas fiscais em que o imposto foi pago por substituição tributária.

Assim, diante de tais considerações, subsiste em parte a infração no valor de R\$7.819,37, alterando o demonstrativo de débito para a seguinte composição:

Data Ocorr	Data Vencto	Valor Histórico
30/01/2011	09/02/2011	0,01
28/02/2011	09/03/2011	216,90
31/03/2011	09/04/2011	41,80
30/04/2011	09/05/2011	61,11
31/05/2011	09/06/2011	229,50
30/06/2011	09/07/2011	476,99
31/07/2011	09/08/2011	53,97
31/08/2011	09/09/2011	2.590,75
30/09/2011	09/10/2011	182,94
31/10/2011	09/11/2011	96,55
30/11/2011	09/12/2011	2.363,60
30/12/2011	09/01/2012	1.505,25
<b>Total da Infração 1</b>		<b>7.819,37</b>

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0915/12-7 lavrado contra **IBIRALCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.819,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, com devidos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR